

Doutor Carlos Ferreira de Almeida, professor associado com agregação da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2006. — O Reitor, *António José Marques Guimarães Rodrigues*.

**Regulamento n.º 3/2006.** — De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, foi, no âmbito do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública e sob proposta do reitor, aprovado, em sede do conselho de coordenação da avaliação, em 20 de Dezembro de 2005, por unanimidade dos seus membros, o regulamento do conselho de coordenação da avaliação da Universidade do Minho, que vai publicado em anexo.

27 de Dezembro de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

## ANEXO

### Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

O presente Regulamento define as regras de funcionamento do conselho de coordenação da avaliação da Universidade do Minho, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

#### Artigo 2.º

##### Competências

O conselho de coordenação da avaliação é um órgão que funciona junto do reitor da Universidade do Minho e tem as seguintes competências:

- Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação de desempenho;
- Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;
- Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação, nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

#### Artigo 3.º

##### Composição

1 — O conselho de coordenação da avaliação tem a seguinte constituição:

- O reitor da Universidade, que preside;
- Os vice-reitores;
- Os pró-reitores com responsabilidade de coordenação de unidades orgânicas/serviços;
- Os presidentes de escola;
- Os directores de serviços;
- Os chefes de divisão directamente dependentes do reitor.

2 — As funções de secretário serão exercidas pelo dirigente responsável pela área de recursos humanos.

#### Artigo 4.º

##### Funções de presidente

Ao presidente do conselho de coordenação da avaliação cabem as seguintes funções:

- Representar o conselho;
- Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo mesmo órgão.

#### Artigo 5.º

##### Periodicidade das reuniões

1 — O conselho de coordenação da avaliação reúne ordinariamente entre 21 e 31 de Janeiro de cada ano, a fim de proceder à harmonização das avaliações e à validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O conselho reúne também sempre que se torne necessário emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados e proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

3 — O conselho reúne, ainda, extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

#### Artigo 6.º

##### Votações

1 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes à reunião.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

3 — Não é admitida a abstenção dos membros do conselho.

4 — No caso de um dos membros do conselho ser simultaneamente avaliador, fica o mesmo impedido de votar nesse processo, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 7.º

##### Avaliação em substituição

1 — Quando se verifique a impossibilidade de designação de avaliador por não estarem reunidas as condições previstas no n.º 2 e na primeira parte do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 19 de Maio, cabe ao conselho de coordenação da avaliação proceder à avaliação do desempenho relativamente ao pessoal que se encontre nessas condições.

2 — Poderá o conselho designar um dos seus membros para realizar os procedimentos que normalmente caberiam ao avaliador em falta, preferindo o membro que exerça as suas funções na área de actividade do avaliado e, na medida do possível, tenha contacto funcional com o avaliado.

3 — No caso previsto no número anterior, a avaliação será objecto de ratificação pelo conselho.

#### Artigo 8.º

##### Validação das propostas de avaliação final

A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência depende de declaração formal, assinada por todos os membros do conselho, em como se obrigam ao cumprimento das percentagens fixadas.

#### Artigo 9.º

##### Divulgação das percentagens máximas de avaliação

A atribuição das percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e de *Excelente* deve ser divulgada através de despacho do presidente do conselho de coordenação da avaliação, a distribuir pelos meios habituais, de forma que chegue ao conhecimento de todos os avaliados.

**Rectificação n.º 80/2006.** — No aviso n.º 9903/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 9 de Novembro de 2005, a p. 15 793, onde se lê «Doutor Francisco Alberto Arruda da Costa, professor catedrático da Faculdade de Motricidade Humana» deve ler-se «Doutor Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa, professor catedrático da Faculdade de Motricidade Humana».

5 de Janeiro de 2006. — O Vice-Reitor, *Acílio da Silva Estanqueiro Rocha*.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### Escola Nacional de Saúde Pública

**Aviso n.º 656/2006 (2.ª série).** — Por meu despacho de 3 de Janeiro de 2006, proferido por delegação de competências:

Paulo Alexandre Faria Boto, assistente — concedida a prorrogação de equiparação a bolsheiro fora do País, com início em 1 de Janeiro de 2006, pelo período de 12 meses.

9 de Janeiro de 2006. — O Director, *Fernando Manuel Santos Galvão de Melo*.